



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**APROVADO**

**PLE Nº 025/2021**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 04/11/2021

Nº DE ORIGEM: PL Nº 29/2021

Norma:

Data: 24/11/2021

  
Assinatura

**LEI Nº 6.425/2021**

Ementa (assunto):

Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
04/11/2021	1, 5 e 6	19/11/2021	19/11/2021	1 (uma)

Observações:

04/11/2021 – Solicitada urgência – Prazo fatal: 19/11/2021

*maiores simples pl e aprovadas.*

Anotações:

- 11/11/2021 - parecer jurídico pelo prosseguimento (25)
- 17/11/2021 - parecer C1, C5 e C6 ref. projeto : prosseguir (28)
- 20/11/2021 - projeto incluído na Ordem do Dia de 1ª Sessão Ordinária de 24/11/2021 (31)
- 23/11/2021 - Emendas nº 1 a 5 - Ver. Edgard Sasaki (32)
- 24/11/2021 - parecer jurídico ref. emendas 1 a 5 : prosseguimento (35)
- 24/11/2021 - parecer C1, C5 e C6 ref. emendas : prosseguir (37)
- 24/11/2021 - projeto e emendas e 5 emendas (2 votos contrários) : 40



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 440/2021 – GP

Jacareí, 04 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Paulo Ferreira da Silva  
(Paulinho dos Condutores)  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ</b>
PROTOCOLO GERAL Nº 208
DATA 04/11/2021
FUNCIONÁRIO 16.20h

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 29/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 29/2021** – Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

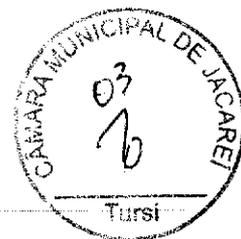
**Solicitamos ainda, que sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Artigo 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.**

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito do Município de Jacareí



**PROJETO DE LEI Nº 29, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições, além das já listadas na Lei Municipal nº 6.274, de 29 de maio de 2019:

I - Declaração de Encerramento: ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana declara o cumprimento das condicionantes estabelecidas para o Plano de Desativação do Empreendimento e pela legislação pertinente e onde ficam assegurados os níveis aceitáveis de risco aos bens a proteger considerados;

II – Parecer Técnico sobre Avaliação de Plano de Desativação ou Desmobilização: manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, solicitada pelo responsável legal ou qualquer outro interessado, acerca de relatórios desenvolvidos para a desativação de empreendimentos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PREÇOS DAS TAXAS DE ANÁLISE**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador**

Art. 2º A taxa de análise tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental municipal.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 3º Estão sujeitos à taxa de análise, os procedimentos para a emissão das licenças, autorizações e manifestações expedidas pelo órgão ambiental municipal, elencados no art. 5º da Lei nº 6.274, de 29 de maio de 2019 e no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e/ou licenças para se adequar às novas necessidades.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 4º Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal em razão do desenvolvimento de empreendimentos ou atividades enquadrados na Lei nº 6.274, de 29 de maio de 2019.

**Seção III**  
**Do Lançamento**

Art. 5º O preço para expedição de Licenças Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação será cobrado separadamente.

§ 1º O preço para expedição da Licença Ambiental Prévia, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença Ambiental de Instalação.

§ 2º Nos casos previstos no Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, em que a Licença Ambiental Prévia será solicitada concomitantemente com a Licença Ambiental de Instalação, será cobrado apenas o preço da Licença Ambiental de Instalação.

§ 3º Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades.

Art. 6º O preço para expedição das Licenças Ambientais de Instalação para cemitérios será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 10 + \sqrt{Au}, \text{ onde:}$$

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



$\sqrt{Au}$  = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m<sup>2</sup> (metros quadrados), excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente instituídas pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 7º O preço para expedição das Licenças Ambientais de Instalação para adutoras de água com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução da Secretaria Estadual de Meio Ambiente nº 54, de 19 de dezembro de 2007, será fixado pela seguinte fórmula:

$P = F \times C$ , onde:

P = Preço a ser cobrado em VRM

F = Valor fixo igual a 0,1/100 (um décimo por cento)

C = Custo do empreendimento em VRM.

Art. 8º O preço para expedição das Licenças Ambientais de Instalação para as fontes de poluição listadas no Anexo I, item II da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou outra que venha a substituir, e hotéis, apart-hotéis e motéis que utilizem combustível sólido ou líquido e queimem combustível gasoso será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 10 + (W \times \sqrt{Ac})$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM

W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações

$\sqrt{Ac}$  = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m<sup>2</sup> (metros quadrados).

§ 1º Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,15 [10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ , onde:



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM

W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações

$\sqrt{Ac}$  = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m<sup>2</sup> (metros quadrados).

§ 2º Quando se tratar de empreendimentos de associações de produtores rurais, de associações ambientalistas e de cooperativas, com faturamento anual igual ou inferior aos limites para enquadramento como pequena ou microempresa definidos por lei federal ou estadual, será adotada a fórmula do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de empreendimentos que não tenham fator de complexidade W definido no Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, será adotado o fator de complexidade igual a 1.

Art. 9º O preço da Autorização Ambiental para intervenção em local desprovido de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, nas hipóteses em que a intervenção tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou outra que venha a substituir, desde que localizados em área urbana, será de 7 VRM.

Art. 10. O preço da Autorização Ambiental para supressão de vegetação pioneira ou exótica em Área de Preservação Permanente, nas hipóteses em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou outra que venha a substituir, desde que localizados em área urbana, será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 4 + 0,002 \times As$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM

As = Área de vegetação que será suprimida, em m<sup>2</sup> (metros quadrados)



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 11. O preço da Autorização Ambiental para corte de árvores nativas isoladas, em local situado dentro ou fora de Área de Preservação Permanente, nas hipóteses em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou outra que venha a substituir, desde que localizados em área urbana, será de 7 VRM.

Art. 12. O preço do Exame Técnico Municipal com a finalidade de consulta prévia será de 20 VRM.

Art. 13. O preço do Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação ou Desmobilização será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 10 + W\sqrt{A}, \text{ onde:}$$

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM

W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações

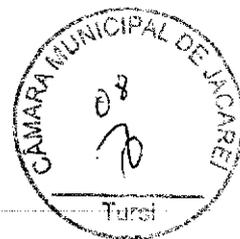
$\sqrt{A}$  = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento em análise, em m<sup>2</sup> (metros quadrado)

Art. 14. O preço para a expedição das Licenças Ambientais de Operação ou para sua renovação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças Ambientais de Instalação.

Art. 15. Ficam isentos da cobrança das taxas a que se refere este capítulo, no âmbito municipal, os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, concessionários e permissionários de serviços públicos, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Municípios.

Art. 16. O recurso oriundo das taxas será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença eventualmente



requerida.

Art. 18. Para o licenciamento de atividades e empreendimentos sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, os preços das taxas de análise serão fixados conforme Anexo 1.

### CAPÍTULO III DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 19. A Análise Técnica será realizada por técnicos lotados na Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

Art. 20. Após a apresentação dos estudos ambientais e demais documentos solicitados, a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana providenciará a avaliação do pedido, ouvidos os demais setores competentes, conforme o caso, elaborando o Parecer Técnico Ambiental - PTA, o qual deverá ser conclusivo, indicando os seguintes encaminhamentos:

I - quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar o indeferimento do pedido, emitindo o Termo de Indeferimento; ou

II - quando os estudos ambientais forem considerados satisfatórios para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, será recomendada a emissão de Licença Ambiental, indicando as normas e condicionantes a serem apresentadas pelo interessado para a obtenção da licença subsequente.

Art. 21. A Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana poderá solicitar a complementação de documentos e informações ou a revisão dos estudos ambientais, caso entenda que o material constante do processo ambiental demonstre-se insuficiente ou inconsistente.

§ 1º A comunicação entre a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio de meio oficial de comunicação.

§ 2º O interessado tem o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



abertura do processo, prorrogável, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, para atender às solicitações, após este período, o processo será arquivado e deverá ser apresentado novo pedido de licença ou autorização ambientais, mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de análise.

§ 3º O interessado será informado do arquivamento por meio do Parecer Técnico Ambiental – PTA.

Art. 22. Os prazos de análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana deverão ser observados de acordo com as modalidades de licença e em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo interessado.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que mediante a devida justificativa técnica.

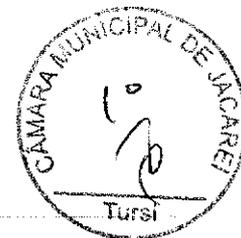
**CAPÍTULO IV**  
**DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO**

Art. 23. Para os casos em que a Análise Técnica for desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade, o pedido de licença ou autorização será indeferido e deverá ser enquadrado nas seguintes hipóteses:

I - impedimento de ordem técnica ou legal para realização do empreendimento ou atividade objeto do pedido;

II - não comprovação, no caso de pedido de intervenção em vegetação, da necessidade de remoção dos exemplares solicitados; ou

III - não atendimento às solicitações ou exigências da Secretaria de Meio



Ambiente e Zeladoria Urbana, nos prazos estipulados.

§ 1º Os indeferimentos dos pedidos de licenças e autorizações ambientais deverão ser publicados no Boletim Oficial Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da deliberação.

§ 2º Os indeferimentos dos pedidos deverão ser informados ao interessado por meio de Termo de Indeferimento.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses de indeferimento previstas nos incisos deste artigo, o processo será passível de arquivamento.

§ 4º O arquivamento do processo ambiental indeferido não impedirá a apresentação de novo pedido de licença ou autorização ambientais, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, mediante novo pagamento de preço de análise ambiental.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes será exercida por agentes de fiscalização lotados na Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

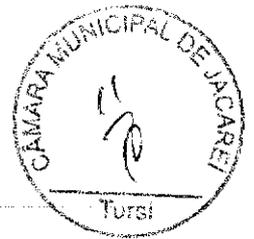
Art. 25. As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 26. As infrações às disposições da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, da Lei Municipal nº 6.274, de 29 de maio de 2019, além das normas, padrões e exigências técnicas delas decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

§ 1º Constitui também infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

§ 2º Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 27. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, em que o infrator é notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II – multa com base no Valor de Referência do Município - VRM, a ser aplicada pelo agente de fiscalização;
- III – suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;
- IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V – apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;
- VI – embargo ou demolição da obra ou atividade;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



VII – cassação do alvará e/ou da licença concedidos;

VIII – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 28. Serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - obstar ou dificultar a fiscalização;

II - deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente.

Art. 29. A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 30. A penalidade de multa a que se refere o inciso II do art. 27 desta Lei será imposta, conforme criterios definidos em ato normativo, observados os seguintes limites:

I - De 4 a 400 vezes o valor da VRM, nas infrações leves;

II - De 401 a 2.000 vezes o valor da VRM, nas infrações graves;

III - De 2.001 a 4.000 vezes o valor da VRM, nas infrações gravíssimas.

Art. 31. A penalidade de multa será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade.

Art. 32. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



§ 1º Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior.

§ 2º No caso de infração a vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.

Art. 33. Nos casos de infração continuada, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, poderá ser imposta multa diária de 1 a 400 vezes o valor do VRM.

§ 1º Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

I - estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;

II - esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

III - permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2º No caso de aplicação de multa diária poderá a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator.

§ 3º O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior suspenderá a incidência da multa.

§ 4º A multa diária que não ultrapassa o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 6º Persistindo a infração após o período referido no § 4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 28 desta Lei.

Art. 34. As penalidades de apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço, poderá ser aplicada nos casos de risco a saúde pública ou, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

Art. 35. As penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas no caso de obras e construção executadas sem as necessárias licenças da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições desta Lei ou das normas dela decorrentes.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

Art. 36. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, V e VI do art. 28 desta Lei será efetuada com requisição de força policial.

Parágrafo único. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS MULTAS**

Art. 37. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Art. 38. O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência de estabelecimento bancário autorizado, a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante guia a ser fornecida pela área competente.



Art. 39. A multa será recolhida com base no valor do VRM do dia de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do VRM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que o substituir.

Art. 40. Os recursos oriundos de multas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 41. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

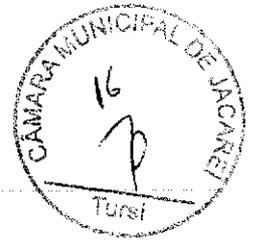
- I - identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CNPJ;
- II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - o local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - a disposição normativa em que se fundamenta a infração;
- V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- VI - nome e assinatura da autoridade autuante.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência do auto de infração alternativamente da seguinte forma:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (A.R.);
- III - por publicação no Boletim Oficial do Município;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



IV - por notificação extrajudicial.

Art. 42. A penalidade de advertência será aplicada por agente de fiscalização lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

Art. 43. A penalidade de multa será aplicada pelo Diretor de Meio Ambiente.

Art. 44. As penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 27 desta Lei serão aplicadas da seguinte forma:

I - pelo Diretor de Meio Ambiente, por proposta da área técnica competente, quando se tratar de apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação de serviço;

II - pelo Secretário de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, por proposta da Diretoria de Meio Ambiente, quando se tratar de suspensão total ou parcial das atividades, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, embargo ou demolição da obra ou atividade, cassação do alvará e/ou da licença concedida ou proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 45. A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

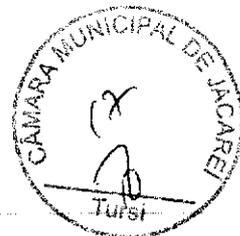
§ 1º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS RECURSOS**

Art. 46. Dos atos e das decisões da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de ciência do interessado.

Art. 47. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu



exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Meio Ambiente, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência;

II - ao Secretário de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, quando se tratar das penalidades de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação de serviço;

III - ao Prefeito do Município de Jacareí, quando se tratar de suspensão total ou parcial das atividades, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, embargo ou demolição da obra ou atividade, cassação do alvará e/ou da licença concedida ou proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 2 (dois) anos.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A expedição e liberação de Licença Urbanística, Habite-se, Alvará de Funcionamento, bem como qualquer outra licença municipal para empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambiental.

Art. 49. As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Jacareí, até a data de publicação desta Lei, devem, no que couber, adequar-se ao disposto nesta Lei, sob pena de sofrer sanções previstas na legislação vigente.

Art. 50. As atividades e empreendimentos em operação no Município ou que se encontrem em processo de obtenção do Alvará de Funcionamento, deverão atender às disposições desta Lei, quando da renovação do seu Alvará de Funcionamento, ou quando convocados, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 51. As informações prestadas nos processos de licenciamento são de responsabilidade do interessado e responsável técnico, que estão sujeitos às sanções aplicáveis nas esferas administrativa, civil e penal, caso se verifique a ausência de veracidade.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 52. O descumprimento do disposto nesta Lei torna o responsável pela atividade ou obra passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 53. A emissão de licenças, alvarás, autorizações e demais documentos, pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, não implica em reconhecimento do direito de propriedade ou posse do interessado sobre o imóvel licenciado.

Art 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2021.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**ANEXO I**

**PREÇO PARA ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE  
EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**

Tipo de Serviço		Valor em VRM
Consulta		150
Termo de Referência – TR		210
Licença Ambiental Prévia - LP	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Licença Ambiental de Instalação – LI	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Licença Ambiental de Operação – LO e Renovação de LO	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Autorização de supressão de vegetação e intervenção em APP		20 VRM, para área menor ou igual 1,0 ha; 120 VRM, para área maior que 1 ha e menor que 300 ha; 240 VRM, para área maior que 300 ha.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM**

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

O Projeto de Lei tem por objetivo implementar a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento ambiental regulamentados pela Lei nº 6.274, de 29 de maio de 2019.

A Lei nº 6.274, de 29 de maio de 2019, instituiu o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito do Município de Jacareí, deixando a cargo de lei específica a implementação da taxa de licenciamento ambiental e as penalidades pela infração a lei.

Ressalte-se que, o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribui à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

Com a instituição da taxa de licenciamento ambiental a Administração Pública poderá dar celeridade e transparência para o processo de concessão de licença, delimitando e enquadrando as atividades de acordo com os níveis de impacto.

Importante esclarecer que os recursos oriundos das taxas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente que serão utilizados no desenvolvimento, implantação e manutenção, das ações, programas e projetos ambientais no Município de Jacareí.

Ademais, para que o Projeto de Lei possa surtir efeitos no ano de 2022 deve respeitar o Princípio da Anterioridade Tributária, pois segundo o princípio é vedado a



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. O princípio exige que a lei que cria ou aumenta um tributo só venha a incidir sobre fatos ocorridos no exercício subsecutivo ao de sua entrada em vigor, regra contemplada no disposto da alínea "b", inciso III, art. 150 da Constituição Federal.

O cálculo do preço da taxa de licenciamento ambiental teve como base o cálculo utilizado pela CETESB, com as devidas adequações para aplicação no Município, que pode ser demonstrado de forma comparativa no quadro anexo.

Desta forma, a Proposta tem por finalidade implantar a taxa de licenciamento ambiental, atendendo aos ditames constitucionais e legais impostos tanto pelos entes federal e estadual, exercendo o Poder de Polícia para a garantia de um Meio Ambiente Sustentável e Equilibrado.

Destaca-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", além de "preservar as florestas, a fauna e a flora", conforme estabelece o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, constituindo um direito difuso a ser protegido por todos os entes.

Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e incisos I do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

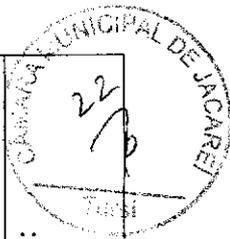
Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2021.

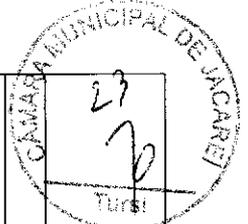
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

**Prefeito do Município de Jacareí**

## COMPARATIVO DE VALORES DE LICENÇAS PARA ATIVIDADE INDUSTRIAL E AUTORIZAÇÕES PREÇO CETESB E PROPOSTA DE PREÇO SMAZU

PREÇO PRATICADO PELA CETESB PARA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (UFESP = R\$ 29,09) – DECRETO 8468/76	PROPOSTA DE PREÇO SMAZU (VRM = R\$ 72,29) PARA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO e LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO	PROPOSTA DE PREÇO SMAZU (VRM = R\$ 72,29) PARA LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA = 30% DA LP/LO	PROPOSTA DE PREÇO SMAZU (VRM = R\$ 72,29) PARA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – para EPP/ME = 15% do valor normal
ATIVIDADE FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO CNAE – 2229-3/03 W = 2,5 Ac = 400 m <sup>2</sup>  $P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{Ac})$ $P = 100 + (3 \times 2,5 \times \sqrt{400})$ $P = 100 + (3 \times 2,5 \times 20)$ P = 250 UFESP P = R\$ 7.272,50	ATIVIDADE FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO CNAE – 2229-3/03 W = 2,5 Ac = 400 m <sup>2</sup>  $P = 10 + (W \times \sqrt{Ac})$ $P = 10 + (2,5 \times 20)$ $P = 10 + 50$ P = 60 VRM P = R\$ 4.337,40	ATIVIDADE FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO – CNAE – 2229-3/03 W = 2,5 Ac = 400 m <sup>2</sup>  $P = 0,3[10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ $P = 0,3[10 + (2,5 \times 20)]$ $P = 0,3[10 + 50]$ $P = 0,3 \times 60$ VRM P = R\$ 1301,40	ATIVIDADE FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO CNAE – 2229-3/03 W = 2,5 Ac = 400 m <sup>2</sup>  $P = 0,15[10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ $P = 0,15 [10 + (2,5 \times 20)]$ $P = 0,15[10 + 50]$ $P = 0,15[60]$ VRM P = R\$ 650,61
Atividade qualquer com: W = 1,0 Ac = 200 m <sup>2</sup>  $P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{Ac})$ $P = 100 + (3 \times 1,0 \times \sqrt{200})$ $P = 100 + (3 \times 1,0 \times 14,142)$ P = 142,42 UFESP P = R\$ 4.142,99	Atividade qualquer com: W = 1,0 Ac = 200 m <sup>2</sup>  $P = 10 + (W \times \sqrt{Ac})$ $P = 10 + (1,0 \times \sqrt{200})$ $P = 10 + 14,142$ P = 24,142 VRM P = R\$ 924,27	Atividade qualquer com: W = 1,0 Ac = 200 m <sup>2</sup>  $P = 0,3[10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ $P = 0,3 [10 + (1,0 \times \sqrt{200})]$ $P = 0,3 [10 + 14,142]$ $P = 0,3 \times 24,142$ VRM P = 277,28	Atividade qualquer com: W = 1,0 Ac = 200 m <sup>2</sup>  $P = 0,15[10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ $P = 0,15 [10 + (1,0 \times \sqrt{200})]$ $P = 0,15 [10 + 14,142]$ $P = 0,15 \times 24,142$ VRM P = R\$ 138,64
Atividade qualquer com: W = 4,5 Ac = 2000 m <sup>2</sup>	Atividade qualquer com: W = 4,5 Ac = 2000 m <sup>2</sup>	Atividade qualquer com: W = 4,5 Ac = 2000 m <sup>2</sup>	Atividade qualquer com: W = 4,5 Ac = 2000 m <sup>2</sup>





<p>P = 100 + (3 x 4,5 x 2√Ac)                  P = 100 + (3 x 4,5 x 2√2000)                  P = 100 + (3 x 4,5 x 44,7213)                  P = 100 + 603,7383                  P = 703,7383 UFESP                  P = R\$ 20.471,74</p>	<p>P = 10 + (W x 2√Ac)                  P = 10 + (4,5 x 2√2000)                  P = 10 + (4,5 x 44,7213)                  P = 10 + 201,2461                  P = 211,2461 VRM                  P = R\$15.270,98</p>	<p>P = 0,3[10 + (W x 2√Ac)]                  P = 0,3 [10 + (4,5 x 2√2000)]                  P = 0,3 [10 + (4,5 x 44,7213)]                  P = 0,3[10 + 201,2461]                  P = 0,3 x 211,2461 VRM                  P = R\$ 4581,29</p>	<p>P = 0,15[10 + (W x 2√Ac)]                  P = 0,15 [10 + (4,5 x 2√2000)]                  P = 0,15 [10 + (4,5 x 44,7213)]                  P = 0,15 [10 + 201,2461]                  P = 0,15 x 211,2461 VRM                  P = 2290,64</p>
<p>Atividade qualquer com:                  W = 3,0                  Ac = 1500 m²</p> <p>P = 100 + (3 x W x 2√Ac)                  P = 100 + (3 x 3,0 x 2√1500)                  P = 100 + (3 x 3,0 x 38,7298)                  P = 100 + 348,5685                  P = 448,5685 UFESP                  P = R\$ 13.048,85</p>	<p>Atividade qualquer com:                  W = 3,0                  Ac = 1500 m²</p> <p>P = 10 + (W x 2√Ac)                  P = 10 + (3,0 x 2√1500)                  P = 10 + (3,0 x 38,7298)                  P = 10 + 116,1894                  P = 126,1894 VRM                  P = R\$ 9.122,23</p>	<p>Atividade qualquer com:                  W = 3,0                  Ac = 1500 m²</p> <p>P = 0,3[10 + (W x 2√Ac)]                  P = 0,3 [10 + (3,0 x 2√1500)]                  P = 0,3 [10 + (3,0 x 38,7298)]                  P = 0,3 [10 + 116,1894]                  P = 0,3 x 126,1894 VRM                  P = R\$ 2736,66</p>	<p>Atividade qualquer com:                  W = 3,0                  Ac = 1500 m²</p> <p>P = 0,15 [10 + (W x 2√Ac)]                  P = 0,15 [10 + (3,0 x 2√1500)]                  P = 0,15 [10 + (3,0 x 38,7298)]                  P = 0,15 [10 + 116,1894]                  P = 0,15 x 126,1894 VRM                  P = R\$ 1368,33</p>
<p>PARA HOTÉIS E APART – HOTÉIS</p> <p>W = 1,0                  Ac = 400 m²</p> <p>P = 100 + (3 x W x 2√Ac)                  P = 100 + (3 X 1 X 40)                  P = 100 + 120                  P = 220 UFESP                  P = R\$ 6.399,8</p>	<p>PARA HOTÉIS E APART – HOTÉIS</p> <p>W = 1,0                  Ac = 400 m²</p> <p>P = 10 + (W x 2√Ac)                  P = 10 + (1 X 40)                  P = 10 + 40                  P = 50 VRM                  P = R\$ 3.614,50</p>	<p>PARA HOTÉIS E APART – HOTÉIS</p> <p>W = 1,0                  Ac = 400 m²</p> <p>P = 0,3[10 + (W x 2√Ac)]                  P = 0,3[10 + (1 x 40)]                  P = 0,3 [10 +040]                  P = 0,3 X 50 VRM                  P = R\$ 1.084,35</p>	<p>PARA HOTÉIS E APART – HOTÉIS</p> <p>W = 1,0                  Ac = 400 m²</p> <p>P = 0,15[10 + (W x 2√Ac)]                  P = 0,15 [10 + (1 x 40)]                  P = 0,15 [10 +040]                  P = 0,15 X 50 VRM                  P = R\$ 542,17</p>
<p><b>PREÇO CETESB (UFESP)</b>                  PARA AUTORIZAÇÃO FLORESTAL DE BAIXO IMPACTO EM APP DESPROVIDA DE VEGETAÇÃO</p>	<p><b>PREÇO PROPOSTA SMAZU(VRM)</b>                  PARA AUTORIZAÇÃO FLORESTAL DE BAIXO IMPACTO EM APP DESPROVIDA DE VEGETAÇÃO</p>		

<p>NATIVA OU CORTE DE ISOLADAS DENTRO OU FORA DE APP  P = 20 UFESP  P = 20 X 29,09  P = 581,80</p>	<p>NATIVA OU CORTE DE ISOLADAS DENTRO OU FORA DE APP  P = 7 VRM  P = 7 X 72,29  P = R\$ 506,30</p>	
<p>PARA AUTORIZAÇÃO FLORESTAL DE BAIXO IMPACTO EM APP URBANA (VEGETAÇÃO PIONEIRA OU EXÓTICA)  As = Área de supressão = 500 m<sup>2</sup>  P = 15 + 0,005 x As (m<sup>2</sup>)  P = 15 + 0,005 X 500 m<sup>2</sup>  P = 15 + 2,5  P = 17,5 UFESP  P = R\$ 509,07</p>	<p>PARA AUTORIZAÇÃO FLORESTAL DE BAIXO IMPACTO EM APP URBANA (VEGETAÇÃO PIONEIRA OU EXÓTICA)  As = Área de supressão = 500 m<sup>2</sup>  P = 4 + 0,002 x As(m<sup>2</sup>)  P = 4 + 0,002 x 500 m<sup>2</sup>  P = 4 + 1  P = 5 VRM  P = R\$ 361,45</p>	

Elaborado por Eng. Denise Cubas de Moraes Prado / VERSÃO 03 / 27/10/2021





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLE nº 25/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

**PARECER Nº 303.1/2021/SAJ/WTBM**

**Tramitação com pedido de urgência.** Projeto de Lei Municipal. Licenciamento Ambiental Municipal. Art. 30, I e II da CF; arts. 60 e 61, LOM; Lei Municipal 6.274/2019. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, pelo qual se busca dispor sobre o licenciamento ambiental municipal, instituir a taxa de análise e os valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informou que a Lei Municipal 6.274/2019 deixou a cargo de lei específica a implementação da taxa de licenciamento e das penalidades.

3. Esclareceu ainda que o licenciamento é importante instrumento de gestão ambiental e que o objetivo é dar celeridade e transparência ao processo de concessão de licença.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 268
Câmara Municipal de Jacareí

4. Foi requisitada a tramitação em regime de urgência, nos termos do Artigo 91, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

2. A Carta Magna também preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225). Em tal dispositivo encontramos ainda as bases para o licenciamento (inciso IV) e para a aplicação de penalidades àqueles que praticarem atividades lesivas ao meio ambiente (§3º).

3. O artigo 20 da Lei Municipal nº 6274, de 29 de maio de 2019, dispôs que as penalidades relativas ao descumprimento daquela norma seriam disciplinadas em lei específica, e o projeto ora em análise busca atender tal mister.

4. O Prefeito Municipal tem o dever de dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município (LOM, art. 60), e tem competência para a iniciativa de leis (LOM, art. 61, I).

5. Quanto ao texto do projeto (fls. 03/19), não vislumbramos qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de correção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

27

Câmara Municipal  
de Jacareí

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.**

2. O projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 11 de novembro de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303

E.T.: O PLE deverá ser submetido também à Comissão do Meio Ambiente.

  
**Renata Ramos Vieira**  
Consultor Jurídico  
Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacareí - SP - CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200  
OAB/SP nº 205.902 Site: www.jacarei.sp.leg.br  
11.11.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
28 F  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	<b>PLE Nº 25/2021 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

**CONCLUSÃO:**       Encaminhar ao Plenário.      ( ) Arquivar.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

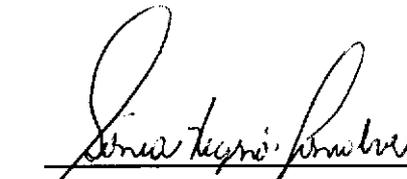
*A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.*

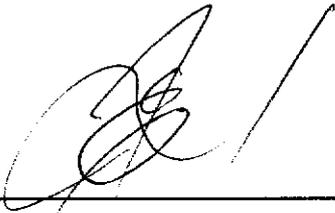
Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2021.

  
VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

**RATIFICAÇÃO E VOTO:**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

  
VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE  
Presidente

  
VER. EDGARD SASAKI  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

29 5

Câmara Municipal  
de Jacareí

**PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS**  
**SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

	<b>PLE N° 25/2021 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>DR. RODRIGO SALOMON</b> (Presidente)	Favorável	
<b>ROGÉRIO TIMÓTEO</b> (Relator)	Encaminhado	
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Membro)	Favorável	

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2021.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.

Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSI  
Folha  
30 OF  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA**  
**DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

	<b>PLE Nº 25/2021 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>ABNER DE MADUREIRA</b> (Presidente)	FAVORÁVEL	
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Relatora)	Favorável	
<b>HERNANI BARRETO</b> (Membro)	Favorável ao Plenário.	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2021.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 35ª S.O. - 24/11/2021 - fls. 02/02

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021

Data: 24/11/2021 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(s),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene em Homenagem aos Doadores de Sangue de Jacareí, conforme disposto no Decreto Legislativo nº 316/20211.
- Uso da Tribuna Livre pelo Senhor Adairilson Thiago da Silva, Agente Cultural da Associação Cultural Desportiva de Jacareí, que abordará o tema "A importância do esporte e da cultura".
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos.
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

**1. Discussão única do PLE nº 025/2021 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

Observação: regime de urgência, prazo vencido.

**2. Discussão única do PLL nº 077/2021 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Dispõe sobre denominação da Av. Dr. Sylvio Antônio Mollo.

**3. Discussão única do PLE nº 026/2021 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia total de multa e juros de créditos tributários e não tributários do Município de Jacareí, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

**4. Discussão única do PLL nº 079/2021 - Projeto de Lei do Legislativo  
(Com Substitutivo)**

Autoria do Substitutivo: Vereadores Dudi e Maria Amélia.

Assunto: Dispõe sobre o Dia da Consolidação da Fibromialgia e filias preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para portadores da doença - Lei Bruna Zuriel.

**5. Discussão única do PLL nº 091/2021 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES

- 1..... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS
- 2..... RONINHA..... PODE
- 3..... SÔNIA PATAS DA AMIZADE..... PL
- 4..... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... DEM
- 5..... ABNER DE MADUREIRA ..... PSDB
- 6..... DUDI ..... PL .... (LEITURA DA BÍBLIA)
- 7..... EDGARD SASAKI ..... DEM
- 8..... HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 9..... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT
- 10..... MARIA AMÉLIA..... PSDB
- 11..... PAULINHO DO ESPORTE ..... PSD
- 12..... PAULINHO DOS CONDUTORES..... PL
- 13..... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de novembro de 2021.



Benedito Arselmo Tursi  
Secretário Legislativo III  
Setor de Propostas



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

32 UF  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**EMENDAS ao PLE 025/2021** que dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

**EMENDA 01**

APROVADO

Passa a ser o caput do Art. 15º com a seguinte redação.

**Art. 15º** Ficam isentos da cobrança das taxas a que se refere este capítulo, no âmbito municipal, os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Municípios.

**JUSTIFICATIVA:** *A relação do município com as concessionárias e permissionários é comercial. As taxas que incidem sobre os serviços prestados pelos permissionários de serviços públicos são cobradas da municipalidade e, portanto, reciprocamente, a taxa de licenciamento.*

**EMENDA 02**

APROVADO

Passa a ser o caput do Art. 21º com a seguinte redação, mantendo-se os demais parágrafos do Artigo.

**Art. 21º** A Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana poderá solicitar a complementação de documentos e informações ou a revisão dos estudos ambientais, caso entenda que o material constante do processo ambiental



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
33<sup>5</sup>  
Câmara Municipal  
de Jacareí

demonstre-se insuficiente ou inconsistente, devidamente acompanhado pelo Parecer Técnico Ambiental, o qual deverá ser motivado e conclusivo.

**JUSTIFICATIVA:** *É procedimento padrão da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, na análise dos processos, a emissão de documento motivando suas decisões, para garantir a transparência processual. No âmbito do licenciamento ambiental municipal, o documento responsável pela exigência de complementação de documentos e informações ou a revisão dos estudos ambientais é o Parecer Técnico Ambiental – PTA, definido no inciso VI, artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.274/2019.*

**APROVADO**

**EMENDA 03**

Passa a ser o caput do Art. 46º com a seguinte redação.

**Art. 46º** Dos atos e das decisões da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência do interessado.

**JUSTIFICATIVA:** *O prazo de 20 (vinte) dias para Recurso é comumente aplicado pela CETESB. Ainda, para os recursos decorrentes de infrações, o prazo de 20 (vinte) dias é definido no artigo 101 do Decreto Estadual nº 8.468/1976, que aprova o Regulamento da Lei nº 997/1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente. Dessa forma, entendemos que o prazo correto é de 20 dias.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
34 05  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**EMENDA 04**

Passa a ser o Art. 54º com a seguinte redação.

**APROVADO**

**Art. 54º** Altera-se o caput do Art.22 da Lei Municipal 6.274/2019 passando a ter a seguinte redação:

**Art. 22** - Dos atos e das decisões da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência do interessado.

**JUSTIFICATIVA:** *Se faz necessário a alteração, para que possa entrar em concordância com o Art. 46 da presente Lei.*

**EMENDA 05**

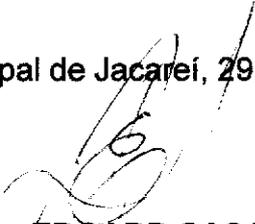
Fica incluído o Art. 55 com a seguinte redação.

**APROVADO**

**Art. 55º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

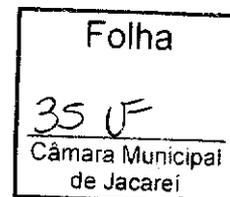
**JUSTIFICATIVA:** *Com a alteração do Art. 54 pela Emenda 04, se faz necessário a inclusão do Art. 55.*

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de outubro de 2021.

  
**EDGARD SASAKI**  
Vereador – DEM  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLE nº 025/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria da Emenda: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: "Dispõe sobre o plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede elétrica, no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências".

**PARECER Nº 321.1/2021/SAJ/WTBM**

Ementa: EMENDAS Nº 01 a 05. Pelo prosseguimento.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Tratam-se de Emendas, de autoria do Vereador Edgard Sasaki, à lei que visa disciplinar o licenciamento ambiental municipal, bem como instituir a taxa de análise e os valores de multa.

2. A propositura original foi devidamente avaliada por este órgão de consultoria (fls. 25/27).

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 642/2005, artigo 105).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. As Emendas ora em análise visam alterar a redação do 15, 21, 46 e 54, bem como acrescentar o artigo 55.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Considerando que as Emendas não oneram nem alteram as demais condições jurídicas do projeto, entendo que as mesmas estão aptas a serem avaliadas pelos nobres Vereadores.

2. As Emendas devem ser analisadas pelas mesmas Comissões apontadas no parecer supramencionado – inclusive a Comissão de Meio Ambiente -, e caso sejam levadas ao Plenário, deverão ser votadas antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de novembro de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

FOLHA

37 ✓  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	<b>PLE Nº 25/2021 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	<b>EMENDAS Nºs 1 a 5</b> ao Projeto de Lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.
AUTORIA PROJETO:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana.
AUTORIA EMENDAS:	Vereador Edgard Sasaki.

**CONCLUSÃO:**     Encaminhar ao Plenário.    ( ) Arquivar.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

**Justificativa:**

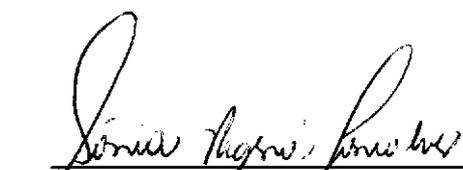
A emenda já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**VER. MARIA AMÉLIA - Relatora**

**RATIFICAÇÃO E VOTO:**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

  
\_\_\_\_\_  
**VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**VER. EDGARD SASAKI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

38 F

Câmara Municipal  
de Jacareí

## PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS

### SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	<b>PLE Nº 25/2021 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	<b>EMENDAS Nºs 1 a 5</b> ao Projeto de Lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.
AUTORIA PROJETO:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana.
AUTORIA EMENDAS:	Vereador Edgard Sasaki.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>DR. RODRIGO SALOMON</b> (Presidente)	Favorável	
<b>ROGÉRIO TIMÓTEO</b> (Relator)	Favorável	
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Membro)	Favorável	

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de novembro de 2021.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

39 F

Câmara Municipal  
de Jacareí

## PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

	<b>PLE Nº 25/2021 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	<b>EMENDAS Nºs 1 a 5</b> ao Projeto de Lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.
AUTORIA PROJETO:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana.
AUTORIA EMENDAS:	Vereador Edgard Sasaki.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>ABNER DE MADUREIRA</b> (Presidente)	FAVORÁVEL	ABNER DE MADUREIRA
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Relatora)	Favorável	[Assinatura]
<b>HERNANI BARRETO</b> (Membro)	FAVORÁVEL AO PLENÁRIO.	[Assinatura]

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de novembro de 2021.

### CONCLUSÃO:

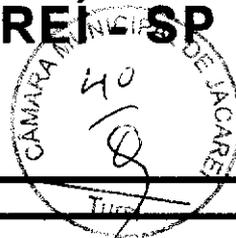
Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLE nº 025/2021 - Projeto de Lei do Executivo

**Autoria:** Prefeito Municipal Izaias José de Santana

**Assunto:** Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
2. RONINHA	/			
3. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
4. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	/			
5. ABNER DE MADUREIRA	X			
6. DUDI	/			
7. EDGARD SASAKI	/			
8. HERNANI BARRETO	X			
9. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
10. MARIA AMÉLIA	/			
11. PAULINHO DO ESPORTE	/			
12. DR. RODRIGO SALOMON	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

**PROJETO APROVADO COM OS EMENDAS.**

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
24/11/2021	Favoráveis = 12      Contrários = 0 Abstenções = 0      Ausências = 0	<b>APROVADO</b>

  
PAULO FERREIRA DA SILVA  
(Paulinho dos Condutorês)  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 025/2021-SP

Jacareí, 24 de novembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impressos em 2 (duas) vias, os autógrafos das leis abaixo discriminadas, devidamente aprovadas em Sessão Ordinária realizada nesta data:

**LEI Nº 6.425** – *Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.*

**LEI Nº 6.426** – *Dispõe sobre denominação da Av. Dr. Sylvio Antônio Mollo.*

**LEI Nº 6.427** – *Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia total de multa e juros de créditos tributários e não tributários do Município de Jacareí, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.*

Encaminho, também, cópia dos autos dos respectivos processos legislativos.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,

  
**ANDERSON VIEIRA BASTOS**  
Secretário-Diretor Administrativo  
Secretaria Legislativa